

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ESTADO DO PARANÁ**

Referência: Concorrência Eletrônica 002/2025 – Processo Administrativo 28/2025

CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, CNPJ:
10.774.459/0001-04 com sede na Rua Padre Nobrega, 1035, Oficinas, CEP:
84040-090 - Ponta Grossa – PR, por intermédio de seu representante,
apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão da Administração que declarou vencedora empresa a TESSARI & MAZINI LTDA, mesmo a participante não tendo atendido as condições exigidas no edital de licitação em pleito.

Preliminarmente, e em sede de pré-questionamento, esta participante assevera que a argumentação trazida neste documento é estritamente jurídica, não possuindo retóricas ou sofismas com a finalidade de tumultuar o certame. Diante disso, caso as ilegalidades que serão apontadas não sejam sanadas ou juridicamente justificadas, com base na Lei vigente, a empresa recorrente não se furtará a busca pelo saneamento do processo frente ao Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, bem como nas demais esferas jurisdicionais competentes.

I - PROPOSTA DECLARDA VENCEDORA APRESENTA INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE.

A proposta da empresa habilitada apresenta indícios de inexecuibilidade (nos termos da Lei) e deveria ter sido objeto de diligência para comprovar sua respectiva exequibilidade, o que não ocorreu.

A Lei estabelece um limite para definir quais propostas serão consideradas subjetivamente inexequíveis. Esse limite é de 75% do valor de referência. No caso daquelas que ultrapassem à menor o limite (taxativo) da Lei, a **Administração deve requerer diligências** para que a empresa comprove sua capacidade de executar o projeto nos termos do Edital.

- a) Proposta habilitada: 57,8%
- b) Limite da Lei: 75%

Ultrapassado o limite, a proposta será considerada subjetivamente inexequível, sendo tal condição afastada somente caso a participante consiga comprovar a exequibilidade de sua proposta. Por qual motivo não foi requerida diligência para empresa indevidamente habilitada comprovasse sua exequibilidade?

O limiar mínimo de 75% não é subjetivo. O legislador inseriu número justamente porque é **TAXATIVO**. Se o limite definido pela Lei de 75% não precisa ser observado, para que existe, afinal? Onde na Doutrina ou na Jurisprudência (relativa à Lei 14.133/2021), há escusa para a inobservância do limite estabelecido no §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021?

A Lei de Licitações estabelece que:

Lei 14.133/2021

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º **No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

Não há dupla interpretação sobre o tema. A Lei é clara e taxativa. Sendo a proposta da participante vencedora no valor de R\$ 824.000,00 está, portanto, abaixo dos 75% definidos na Lei e deve ser desclassificada.

O Próprio instrumento convocatório não deixa dúvidas, quando estabelece que:

“6.22 Será desclassificada a proposta vencedora que não atender aos requisitos de apresentação da proposta, especialmente:

6.22.3 Apresentarem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação;

6.22.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6 6.23 Para contratação de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores **forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, a qual só será declarada após diligência que comprove que o custo ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, garantida manifestação do licitante.

6.23.1 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do previsto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Assevera-se que comprovação de exequibilidade da proposta não pode dar-se por meio de apresentação de planilha preenchida unilateralmente pela empresa participante, afinal, números inseridos ao alvedrio do interessado, nada comprovam. O doutrinador, professor Dr. Joel de Menezes Niebuhr, em seu livro *Licitações Públicas e Contratos Administrativos (2023)* nos ensina que:

*“Então, a Administração, ao constatar que proposta consigna preço abaixo do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exequibilidade dela. Logo, dentro de tal prazo, **o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem.** Se o licitante não apresenta tais documentos ou apresenta **documentos não convincentes**, a Administração declara inexequível*

a proposta.”

Resumindo:

- 1) A Lei estabelece um limite **taxativo** de 75%. Abaixo disso, deve-se solicitar diligência;
- 2) A participante extrapolou o limite com proposta de 57,8%. Não foi solicitada diligência;
- 3) O limite de 75% da Lei não é um parâmetro subjetivo, pois se há limiar numeral, é taxativo.

O dever do Administrador Público em requerer diligência à empresa que apresente proposta que incorra nos ditames do art. 59 da Lei 14.133/2021 é tema pacífico no Tribunal de Contas da União, conforme pode ser verificado em jurisprudências recentes, relativas à Lei vigente, diz sobre o tema:

“Ministro Augusto Sherman Cavalanti. Acórdão 465/2024-TCU-Plenário

*9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;”*

“Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara. Ministro Augusto Nardes.

*9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecuibilidade, **devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem***

a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;"

A requisição de diligência por parte da Administração Pública no caso de propostas abaixo de 75% do valor de referência, **não é uma opção do Administrador. É um dever.** O limite numeral não pode ser tomado como subjetivo, pois se fosse parâmetro subjetivo não seria numeral.

A solicitação de diligência para comprovação da exequibilidade das propostas abaixo de 75%, é pacificado na jurisprudência e na doutrina (entendimento do qual não se opõe a recorrente). Não obstante, mister salientar que a inexecuibilidade das propostas abaixo do limite de 75% é de tal forma severo, que o legislador **não** abriu a possibilidade para diligências, mas orienta a efetiva desclassificação.

Se for pra falar em “faculdade” do Administrador em pedir ou não diligência, deverá ser no viés de desclassificá-la de pronto, sem a requisição de comprovações. Nesse sentido, já entendeu o TCU em jurisprudência recente:

“Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário. Ministro Antonio Anastasia.

não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada”

Diante dos elementos de fato e de direito, requer-se seja requisita diligência à empresa habilitada para que comprove a exequibilidade de sua proposta, mediante a apresentação de documentos convincentes, sejam eles, ao menos, orçamentos de fornecedores, contratos semelhantes todos identificados para verificar a veracidade dos mesmos, pois assim requer o Direito.

II – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Conforme será demonstrado, a participante

habilitada deixou de observar os rigores do Instrumento Convocatório, quando, por vezes, deixou de apresentar documentos taxativamente exigidos no Edital, apresentou documentos fora da conformidade ou ainda fora do prazo estabelecido.

O Edital define que:

“3.4.1 Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, empresas que:

3.4.3 Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);”

A Lei de Licitações também pacifica:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Conforme será demonstrado a seguir, as ausências e inconformidades na habilitação da empresa declarada vencedora, alteram a substância da proposta bem como a validade jurídica dos documentos, de forma que não há qualquer escusa na Lei Interna ou Ordinária para a participante recorrida deixar de apresentar ou apresentar intempestivamente os documentos de habilitação que serão apontados.

II.I – Ausência de documento de habilitação obrigatório. Inscrição Municipal. Item 7.2.2 do Edital.

O Edital e TAXATIVO ao exigir:

*b) **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***

Em que pese a nítida exigência, a participante omitiu-se na apresentação da INSCRIÇÃO MUNICIPAL, o que configura clara ofensa ao requisito de habilitação.

Assevera-se que a participante não é ME ou EPP e, portanto, não goza dos benefícios de Lei 123/2006, não lhe sendo permitida a concessão de prazo para regularização de documentação de ordem fiscal e trabalhista.

Aponta-se que a ausência do referido documento pode estar relacionada com a condição tributária do município, que apresentou Certidão Municipal Positiva com Efeitos de Negativa, e que em nova certidão pode **verifica-se que a situação da empresa é de pendência com o município de sua sede:**



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Certidão Positiva de Débitos Nº 115821/2025

Certificamos, conforme requerido por **LUCAS MOTA ELIAS**, CPF/CNPJ nº **085.479.159-07**, para fins **DE LICITAÇÃO**, que **CONSTAM DÉBITOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuições, receitas não tributárias, inscritos em dívida ativa ou não dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários) até a presente data em nome de **TESSARI & MAZINI LTDA**, CPF/CNPJ nº **00.233.733/0001-76**, situado(a) na cidade de Maringá.
Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal em cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

Caso tenha realizado o pagamento, o prazo mínimo para compensação é de 48 horas.

Emitida em: **06/05/2025**

Válida até: **04/08/2025**

Certidão emitida com base nas normas:

CTN - Código Tributário Nacional

CTM - Código Tributário Municipal

Decreto Municipal nº 1500/2017

Código de Autenticação: **FA462096BBE4423A1405BCC3923CD5B9**

Para verificar a autenticidade, consulte o site: <https://tributos.maringa.pr.gov.br/portal-contribuinte>

II.II – Documento de habilitação fora do prazo definido em Edital. Item 7.2.1 do Edital.

O Edital é TAXATIVO ao estabelecer que:

“7.2.1 Todos os documentos devem estar com seu prazo de validade em vigor. Se este prazo não constar de cláusula específica deste Edital, do próprio documento ou de lei específica, será considerado o prazo de validade de 60 dias, a contar da data de sua expedição, salvo os atestados/certidões de qualificação técnica, para os quais não se exige validade”

Em que pese a clara exigência do Edital, a participante anexou Alvará de Funcionamento com data de em 23/02/2024, ou seja, há muito excedido.

Pelo Princípio da Vinculação ao Edital, requer-se a inabilitação da participante.

III – CONCLUSÃO

Como já mencionado, as alegações aqui levantadas são de natureza estritamente técnicas, atendo-se exclusivamente à fundamentos legais. Dessa forma, será recepcionada de forma pacífica a apresentação de justificativas que também sejam exclusivamente técnicas e jurídicas, a fim de afastar os vícios aqui demonstrados.

Por outro lado, caso não haja soluções na Lei para o que aqui restou denunciado, ou os argumentos de defesa oferecidos não sejam de ordem técnica e legal, esta participante não se furtará a dedicada busca pelo cumprimento da Lei, frente aos órgãos jurídicos e administrativos competentes para tanto.

Certos da idoneidade e coerência da Administração Pública bem como de todos os participantes, é o presente recurso, para o qual requer-se o recebimento e o deferimento.

CROSSOVER ENGENHARIA LTDA
Ponta Grossa, 26 de maio de 2025